



Alterado pelo Dec. nº 2.485 de 24/03/2020  
Alterado pelo Dec. nº 2.492 de 30/03/2020

**Revogado pelo Decreto nº 2.511 de 06 de abril de 2020.**

**DECRETO Nº 2.480 DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

***“Amplia e consolida medidas para enfrentamento da situação de emergência decorrente da pandemia do Coronavírus – COVID 19, no Município de Dourados.”***

A Prefeita Municipal de Dourados, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II do artigo 66 da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

**Considerando** as Portarias do Ministério da Saúde;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 regulamentada pelo Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020;

**Considerando** que a necessidade de ampliação de medidas de prevenção, controle e contenção da disseminação do Coronavírus – COVID 19 em Dourados;

#### **D E C R E T A:**

Art. 1º

De forma excepcional, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), no Município de Dourados, fica vedado por prazo indeterminado o funcionamento do comércio e serviços em geral, ressalvadas as seguintes medidas:

I. O funcionamento de restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafês, padarias e estabelecimentos do ramo alimentício, distribuidoras de água mineral e gás, se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de produtos no próprio estabelecimento, adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação da infecção viral, sendo vedado o consumo no local;



II. O funcionamento de laboratórios, clínicas odontológicas ou médicas públicas ou privadas, mediante agendamento e sem aglomeração de pessoas;

III. Oficinas mecânicas e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos, adotadas medidas preventivas de higiene, sem aglomeração de pessoas e presença de pessoas do grupo de risco;

IV. Atendimento ao público em agências dos correios, casas lotéricas e correspondentes bancários, adotadas medidas preventivas de higiene e sem aglomeração de pessoas;

V. Os escritórios de profissionais liberais limitar-se-ão a trabalho em *home office*, quando possível, e atendimento de urgências;

VI. Atendimento em empresas de produtos e serviços relacionadas ao agronegócio, adotadas medidas preventivas de higiene e sem aglomeração de pessoas;

VII. Serviços de construção civil, adotadas medidas preventivas de higiene e sem aglomeração de pessoas;

VIII. O serviço de hospedagem e o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e cafês, no interior de hotéis, pousadas e similares, se limitará à entrega de alimentos e bebidas aos hóspedes, exclusivamente em suas respectivamente habitações. **(criado pelo Dec. nº 2.485 de 24/03/2020)**

IX. Funcionamento de comércios de produtos de limpeza, com abertura parcial para atendimento individual, e sistema de delivery, adotadas medidas preventivas de higiene. **(criado pelo Dec. nº 2.485 de 24/03/2020).**

X. Funcionamento de empresas ligadas a área de prótese e órtese. **(criado pelo Dec. 2.509 de 02/04/2020).**

§ 1º. As atividades gerenciais das empresas comerciais e prestadores de serviços poderão ser realizados com a adoção de escala mínima de funcionários e, quando possível, preferencialmente por meio virtual, sendo vedado, em todo caso, o acesso ao público.

§ 2º. Os prestadores de serviços de transportes coletivo público, privado ou individual só poderão funcionar com metade de sua capacidade de passageiros sentados, e ainda intensificar as medidas preventivas de higienização.

§ 3º. A recepção de hóspedes oriundos de outros países deverá ser comunicada ao Comitê de Enfrentamento da Pandemia,



Secretaria de Saúde pelo Disk Covid. **(criado pelo Dec nº 2.485 de 24/03/2020)**

§ 4º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços diretamente relacionados à construção civil poderão funcionar com abertura parcial para atendimento individual, e sistema de delivery, adotadas medidas preventivas de higiene. **(criado pelo Dec nº 2.485 de 24/03/2020)]**

§ 5º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços diretamente autorizados a funcionar deverão limitar a ocupação a 30% do espaço físico interno e as filas deverão ter espaçamento de 2,0 metros entre as pessoas. **(criado pelo Dec. nº 2.492 de 30 de março de 2020.)**

§ 6º. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços diretamente relacionados à área de serviços mecânicos e de manutenção de máquinas e equipamentos poderão funcionar com abertura parcial para atendimento individual, e sistema de delivery, adotadas medidas preventivas de higiene. **(criado pelo Dec. 2.509 de 02/04/2020).**

Art. 2º. Fica vedado o comércio de ambulantes, camelôs, de rua e nos semáforos.

~~Art. 3º. Fica suspensa a realização de feiras públicas e privadas.~~

Art. 3º. Fica autorizada a realização de feiras livres mediante o cumprimento obrigatório das seguintes exigências: **(alterado pelo Dec. nº 2.485 de 24/03/2020)**

- I – exclusivamente produtos de hortifrutigranjeiros;
- II – espaçamento mínimo de 03 metros entre as barracas;
- III – disponibilização de luvas, máscaras, álcool e papel toalha para higiene dos trabalhadores;
- IV – escolha e empacotamento dos produtos pelos feirantes e/ou atendentes;
- V – vedado o consumo no local;
- VI – funcionamento até às 20hs.

Art. 4º. Fica suspenso o atendimento bancário presencial, salvo para atender as exceções do Decreto Federal nº 10.282/2020.

Art. 5º. Os velórios fúnebres deverão ter duração máxima de 02 (duas) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

Art. 6º. Os órgãos do Poder Público Municipal não funcionarão, excepcionados os serviços de Arrecadação; Contabilidade; Licitação; Jurídicos; Assistência Social; Saúde; Assessoria de Comunicação, além daqueles considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos, e



que possam comprometer a saúde pública; e ainda aqueles que podem ser realizados em *home office*, quando possível.

Art. 7º. Ficam suspensas, durante o período estabelecido no artigo anterior, todas as audiências do PROCON Municipal, e em Processos Administrativos e de Sindicância devendo, as já agendadas, serem canceladas.

Art. 8º. Os estabelecimentos autorizados a funcionar na forma deste decreto deverão observar o seguinte:

- I. Intensificação das ações de limpeza;
- II. Disponibilização, as suas expensas, de álcool em gel aos seus clientes;
- III. Desenvolvimento de medidas de prevenção junto aos seus trabalhadores e;

Art. 9º. Fica determinado toque de recolher a partir das 23 de março de 2020, impedida a circulação das 22hs às 05hs, exceto aos Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, vigias noturnos, *delivery*, profissionais na área da saúde, e circulação para acesso quando necessário a serviços essenciais e sua prestação.

~~Art. 10. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, além das penalidades cíveis e penais cabíveis.~~

Art. 10. O Município de Dourados implementará medidas de fiscalização através da Guarda Municipal e da fiscalização de postura para o cumprimento das medidas previstas, e aplicação das sanções cabíveis e a inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator, além das penalidades cíveis e penais cabíveis. . **(alterado pelo Dec. nº 2.492 de 30 de março de 2020.)**

Art. 10. A - Fica revogado o art. 5º.D, do Decreto nº 2478 de 20 de março de 2020 que acrescentou dispositivos no Decreto nº 2.463 de 16 de março de 2020, restabelecido o horário normal de funcionamento somente aos empreendimentos autorizados a abrir, durante o período de restrições. **(criado pelo Dec. nº 2.485 de 24/03/2020)**

Art. 10. B Fica definida como 07 de abril de 2020 a data para reavaliação dos atos do presente decreto. **alterado pelo Dec. nº 2.492 de 30 de março de 2020.)**



Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Dourados (MS), 23 de março de 2020.

**Délia Godoy Razuk**  
Prefeita Municipal

**Sérgio Henrique Pereira Martins de Araújo**  
Procurador Geral do Município